



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20.05.09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 154

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36592.000150/2005-61  
**Recurso nº** 143.937 Voluntário  
**Matéria** OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Acórdão nº** 206-01.505  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** LEANDRO NILO OLIVEIRA DE MÁRIO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/03/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. OBRA DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL. RECONHECIMENTO DE  
DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - Não comprovado, por meio de provas idôneas, que obra de construção civil a ser regularizada fora concluída em período decadencial, não é viável o reconhecimento da decadência das contribuições a ela pertinentes.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

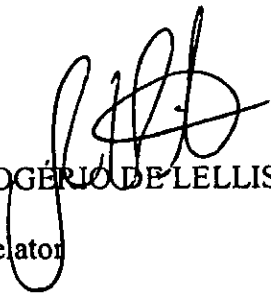
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 05, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 02331/2005 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; e em substituição: por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

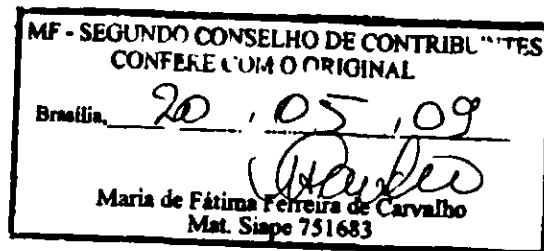
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

A extinta Secretaria da Receita Previdenciária, propõe o presente pedido de revisão de acórdão proferido pela Egrégia 4ª Câmara do CRPS, que conhecendo do recurso interposto pelo Contribuinte, decidiu declarar a nulidade do procedimento fiscal, em vista da suposta ausência de intimação do contribuinte em relação aos atos fiscais realizados durante a ação fiscal.

Aduz a SRP que o Acórdão guerreado estaria em desacordo com normas de cientificação do contribuinte quanto aos atos fiscais, uma vez que reconhece apenas a intimação pessoal, ignorando o fato de que a mesma pode se dar via carta com aviso de recebimento, sem qualquer ordem de preferência entre elas, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do pedido de revisão para anular o Acórdão e novo julgamento seja conduzido.

O contribuinte apresentou resposta à revisão, pugnando pela manutenção da decisão tomada pelo CRPS.

Em análise aos autos, a presidência desta Câmara entendeu estar presentes os elementos autorizadores do acolhimento do pedido formulado pela SRP, indicando este Conselheiro como relator *ad hoc*.

É o necessário ao julgamento.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Na esteira desse raciocínio, é imperioso lembrarmos que o RI/CRPS, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a possibilidade autorizada pela via regimental encontra limites exaustivamente previstos no seu art. 60, o qual nos dá as seguintes situações:

*"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I - violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

|                                        |                                                                                    |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES |                                                                                    |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                                                                                    |
| Brasília, 20, 05 09                    |  |
| Maria de Fátima Ferreira de Carvalho   |                                                                                    |
| Mat. SIAPE 751683                      |                                                                                    |

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV - for constatado vício insanável."*

Convém dizer que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, além de outras situações, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

*"§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."*

Sem embargos, somente havendo a estrita adequação do fato levantado a uma das situações acima descritas, autorizado estará o julgador superior a conhecer da revisão, com poderes, para, inclusive anular o decisão colegiada anterior e proferir novo julgamento.

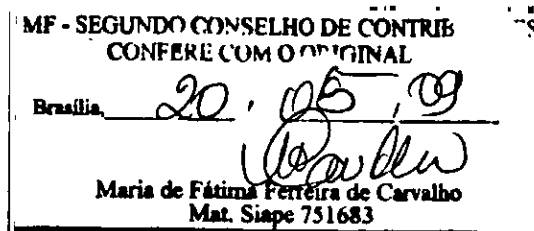
No caso em estudo, a SRP propõe a revisão do acórdão exarado pelo CRPS, por entender que sua conclusão limita as formas de intimação dos atos fiscais, sendo que a própria legislação autoriza a intimação tanto pessoal quanto via correios, o que acredito faz com razão.

Com efeito, não podemos negar que a ausência de intimação ou cientificação dos atos fiscais venha de alguma forma repercutir na validade do lançamento tributário. Contudo, a configuração com que essa cientificação pode se dar, não restringe-se a forma pessoal, ou seja aquela a que o próprio contribuinte ou seu representante toma ciência da atuação fiscal, sendo perfeitamente viável e válido que seja realizada por intermédio dos correios.

Em verdade, as disposições mencionadas tanto no pedido de revisão, quanto no despacho da presidência desta Corte, são claros em prever as duas hipóteses de intimação, sem estabelecer ainda qualquer ordem de preferência entre ambas, caso em que ocorrendo alguma delas, não há nesse ponto, qualquer vício que vá impedir a validade do ato.

Desta feita, tendo reconhecido que não houve cientificação do sujeito passivo quanto aos atos do lançamento, e demonstrado que esta efetivamente ocorreu, creio que o Acórdão nº 2331/2005 da 4ª Caj CRPS, encontra-se eivado de nulidade e contrário a lei, impondo a sua nulidade nos termos dos incisos I e IV do art 60 do Regimento Interno do CRPS, passando agora a proferir novo julgamento.





Frise-se de partida que o cerne da questão envolta no presente levantamento, cinge-se em verificar se encontra comprovado que a obra objeto de regularização teria ou não sido concluída em período decadencial.

Nesse sentido, afirma o contribuinte que a edificação pendente de regularização fora concluída em meados de 1996, o que tornaria completamente inexigíveis qualquer contribuição previdenciária eventualmente devida.

Em que pese seu abastado discurso, é de se reconhecer que o Contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova que venha a corroborar a conclusão da obra em período decadencial. Nota-se dos autos que foi colacionado apenas o alvará de autorização da obra, o seu projeto, e alguns recibos de pagamento, documentos sem qualquer indicativo de qual período a construção efetivamente se findou, o que torna inaceitável o pedido de reconhecimento de decadência.

Quanto aos argumentos voltados para questionar o valor da tabela prevista no CUB, parâmetro adotado nesta NFLD, é de se reconhecer que o procedimento arbitrado adotado pela autoridade lançadora acha-se acampado pela legislação previdenciária, não havendo impedimento para que a fiscalização adote os parâmetros nela fixados, cabendo ao contribuinte demonstrar que o valor arbitrado não seria real, ônus do qual não se desincumbiu.

**Diante do exposto**, voto no sentido de anular o Acórdão nº 2331/2005 da 4ª Caj CRPS, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO